

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE/TO.

PREGÃO ELTRÔNICO UASG 90028 – nº 90023/2024

Código USAG nº 925402

FORTT DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ sob nº 05.138.913/0001-92, estabelecida na Rua Serra de Botucatu, nº 1195, 7º Andar, CJ 79, bairro do Tatuapé, São Paulo Capital, neste ato representada por seu representante legal, *Caio Augusto Paz de Tella*, brasileiro, maior, empresário, sócio - proprietário, portador da cédula de identidade RG nº 25.439.624-0-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob nº 191.280.078-08, com endereço comercial acima, vem, tempestivamente e, de forma respeitosa a elevada presença de V.Sa., nos termos da SEÇÃO X – subitem 10.6 e, demais legislações pertinentes, incluindo a Lei nº 14.133/21, apresentar **CONTRARRAZÕES**, em face das RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, ora interposto por **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.**, já qualificada, em desfavor da respeitável decisão desse(a) Pregoeiro(a) e ou Douta Comissão de Licitação.

Com as contrarrazões a seguir expostas, da qual espera o recebimento, acolhimento e, NÃO provimento do malfadado recurso interposto pela recorrente (3CORP TECHNOLOGY).

SINTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A recorrente (3CORP TECHNOLOGY) manifesta seu inconformismo contra, a r. decisão que HABILITOU como vencedora/habilitada a recorrida (FORTT DO BRASIL), arguido em síntese que, a decisão administrativa que habilitou e/ou consagrou a recorrida como vencedora do certame, não foi proferida de forma correta, destacando em síntese que: *a ausência de elemento essencial para o cumprimento do objeto, uma vez que a “vencedora” não atende aos itens 4.3, 4.4 e 4.1.3 do Termo de Referências, sendo que os produtos, soluções e ou serviços ofertados não correspondem ou atendem ao objeto licitado, assim como as exigências contidas no edital.*”, destacando genericamente as inconsistências e defeitos na documentação técnica apresentada, e assim a vencedora não atenderia integralmente as exigências do Edital e TR, o que resultaria na desclassificação da recorrida.

Neste sentido, ressalta que a recorrida deveria comprovar o cumprimento dos requisitos técnicos que atendessem a todas as normas e regulamentações relacionadas ao objeto da contratação, do que a recorrida não se livrou.

Destaca ainda que, a recorrida não comprovou o vínculo (contrato de prestação de serviços) com as empresas terceirizadas para prestação dos serviços de datacenter, em especial com as empresas ALGAR e ASCENTY, sendo que a ausência de tais documentos compromete as exigências requeridas no Edital, sendo assim, resta claro que a recorrida não está apta a fornecer a solução adequada conforme as especificações estabelecidas.

Sob estes argumentos, interpôs suas razões de recurso, requerendo seu recebimento no efeito suspensivo, com conhecimento e provimento para ao final DESCLASSIFICAR a recorrida FORTT DO BRASIL LTDA., em assim não sendo, requer a

remessa do presente recurso administrativo às instâncias superiores para apreciação e julgamento.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Com o merecido respeito ao inconformismo da recorrente, a r. decisão inicial de classificação/habilitação da recorrida como vencedora do certame, deverá SER MANTIDA INALTERADA, por seus acertados fundamentos, devendo assim o *Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO*, por intermédio de sua Comissão de Licitação e ou Pregoeiro(a), negar PROVIMENTO e julgar IMPROCEDENTE o presente recuso, mantendo na integra a r. decisão de início, qual seja, pela HABILITAÇÃO da recorrida (FORTT) pelo melhor preço ofertado, bem como pelo fato de atender plenamente com qualidade e capacidade técnica devidamente comprovadas pelos meios exigidos, mantendo a inabilitação da recorrente (3Corp Technology) ora desclassificada, pelos motivos e fundamentos expostos naquela decisão.

Ocorre que, conforme se verá, não houve nenhum equívoco ou contrariedade aos ditames legais, em especial não atendimento ou descumprimento dos itens 4.3, 4.4 e 4.1.3 e seguintes do Edital e Termo de Referência, portanto, respeitados e cumpridos os princípios da isonomia das partes e da vinculação do Edital, por parte do Sr.(a) Pregoeiro(a) ao declinar pela classificação da ora recorrida (Fortt do Brasil Ltda), seja pela capacidade técnica, seja pelo melhor preço.

Assim, a condução do certame por parte da Sr. Pregoeiro, foi escoreita em total conformidade com os itens do Edital, assim como com o previsto nas demais legislações pertinentes aplicáveis ao caso, sendo, portanto, inquestionável sua

decisão, obedecendo claramente os princípios da isonomia, legalidade, imparcialidade e vinculação do Edital.

Quanto a **tempestividade** da presente contrarrazões, o prazo assinalado (3 dias uteis) para apresentação da mesma, consoante item 10.6 do Edital, inicia-se da data da intimação do recurso ofertado, ou seja, 08/11/2024, sendo a data final **12/11/2024 às 23h59**, portanto, tempestiva a manifestação da recorrida.

PRELIMINARTMENTE

DA NÃO ACEITAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE

É de conhecimento desta D. Comissão Permanente de Licitação que, questões preliminares, devem ter como objeto violação literal dos termos do edital, violação da legislação específica, ou fatos que comprovadamente alterem o resultado da decisão, tais como: falta de pressuposto válidos para realização do Edital, falta de condição para habilitação do licitante, erro grosseiro acerca da habilitação, tempestividade, falta de documentação solicitada, preclusão, entre outras.

Neste passo, a recorrente apresentou tese recursal genérica, fundada na sua própria interpretação acerca de suposto descumprimento dos itens 4.3, 4.4 e 4.1.3 e seus respectivos subitens do TR anexo ao Edital, em relação aos documentos apresentados pela recorrida, sem haver demonstrado de maneira ou forma efetiva qualquer contrariedade dos referidos atestados em relação aos termos exigidos no Edital e Termo de Referência, não apontou ainda qualquer irregularidade ou violação das normas do Edital por parte dos documentos apresentados pela recorrida, ou seja, o presente recurso está sendo interposto sem nenhum fundamento legal (previsto no Edital ou Legislação aplicável ao caso), ou discriminação detalhada ou específica do não atendimento do termo de referência por

parte da recorrida, evidenciando-se assim, que a recorrente está utilizando do amplo direito de defesa e do contraditório apenas para procrastinar o deslindo do certame.

Destaca-se que, os “defeitos” ou “falta” arguidos pela recorrente, são sanáveis no momento da instalação ou fornecimento dos equipamentos ou produtos, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao dano ao TCE/TO.

Nestes termos, ou seja, apenas com base em “opinião própria” e, por falta de fundamento ou amparo legal em suas arguições, restam desde já, por todo impugnadas a tese recursal e pedidos constantes do recurso administrativo interposto pela recorrente, requerendo assim a recorrida pelo não provimento liminar das presentes razões da recorrente.

NO MÉRITO

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente, restando desde já impugnadas suas alegações e pretensões.

Primeiramente as alegações da recorrente, além de desprovidas de fundamento ou amparo legal, em nada alteram a realidade fática do certame e sua atual fase, não merecendo assim, acolhimento e ou provimento, devendo de plano ser mantida a r. decisão, muito bem proferida pelo Sr. Pregoeiro.

No mais, o manifesto da recorrente tem como ponto primordial e único, que os documentos apresentados pela recorrida não atendem tecnicamente aos itens do Edital e TR, como destacado abaixo do recurso.

3.1) Do não atendimento ao item 4.3 do Termo de Referência

Do item 4.3.3.18. Deverá possuir manual em língua portuguesa; 4.4.10. Protetor bucal em espuma antialérgica; a documentação postada pela FORTT está em espanhol.

Neste sentido, a recorrida de forma breve, gostaria de esclarecer a diferença entre *catálogo* e *manual*.

O primeiro, ora apresentado pela recorrida trata-se de catálogo (datasheet), ou seja, um portfólio, um “menu” com a exposição dos produtos do fabricante e não propriamente dito o manual de instruções com as características e ou informações técnicas acerca do produto, portanto, os documentos apresentados até o momento pela recorrida são de fato o datasheet (catálogo) dos produtos, ou seja, demonstrativo da fabricantes e não os respectivos manuais, os quais serão fornecidos por ocasião da entrega dos aparelhos.

Sendo assim, o manual em português será fornecido quando da entrega dos aparelhos. Aliás, não há no Edital ou TR qualquer exigência de apresentação do manual em língua portuguesa, no momento da habilitação.

Note Ilmo(a). Pregoeiro(a)/Comissão Licitante, que a recorrente em sua tese recursal nitidamente confunde “datasheet” (catálogo) com manual de instrução, sendo assim, sem razão o inconformismo da recorrente, posto que em relação ao item 4.3.3.18, o manual em língua portuguesa será oportunamente oferecido quando da entrega dos aparelhos, sendo a documentação enviada apenas catálogo/portfólio/datasheet da fabricante, não havendo que se falar em não atendimento do Edital ou TR.

3.2) Do não atendimento ao item 4.4 do Termo de Referência

Dos itens abaixo, onde não foi encontrado no datasheet postado pela FORTT nem no datasheet encontrado no site do fabricante <https://www.felitron.com.br/index.php/suporte-cliente/>, pesquisado no dia 07/11/24 a comprovação dos itens 4.4.8, 4.4.10 e 4.4.11

4.4.8. Haste do tubo de voz com giro de 280 graus com limitador no próprio eixo;

4.4.10. Protetor bucal em espuma antialérgica;

4.4.11. Produto adequado com a norma NR17;

Também sem razão a irresignação da recorrente, quanto ao suposto não atendimento do item 4.4 do TR.

Note D. Comissão Licitante, com a inclusa carta emitida pela fabricante dos *headsets*, qual seja, *FELITRON LTDA.*, comprovam que os produtos ofertados pela recorrida, atendem plena e integralmente as exigências do Edital e TR nos seguintes termos:

*Exigência no TR, destacado no presente recurso:

**Produto ofertado pela recorrida, segundo informação da própria fabricante:

*4.4.8. Haste do tubo com giro de 280 graus com limitador no próprio eixo;

**Haste do microfone possui giro de até 300 graus no seu próprio eixo;

*4.4.10. Protetor bucal em espuma antialérgica;

**Produto conta com acessório “windescreem” – protetor bucal em espuma

*4.4.11. Produto adequado com a NR17

** Produto ofertado (Headset modelo BRAVO USB mono), atende a NR17 anexo II item 4.1.2, inclusive com proteção contra choque acústico, de acordo com o Relatório Técnico nº 14311-rev.02 (pg.15), *informação prestada expressamente pela fabricante (carta)*.



São Paulo, 11 de novembro de 2024.

A

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2024

A Felitron Ltda. informa que, segundo a NR-17 anexo II item 4.1.2, os Headsets de modelo BRAVO USB Mono atende a referida especificação conforme descrito abaixo:

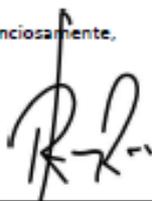
BRAVO USB Mono – O protetor auricular é substituível, mas a ponteira do microfone é fixa, portanto este Headset é de uso individual, não podendo ser compartilhado, utiliza como acessório o “Windscreem” (protetor bocal em espuma) e sua haste do microfone possui giro de até 300º no seu próprio eixo.

OBS: Em função da pandemia do COVID-19, os headsets não podem ser compartilhados.

Todos os Headsets Felitron possuem proteção contra choque acústico, conforme pag. 15 do Relatório Técnico nº 14311 – rev 02.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer informações adicionais necessárias.

Atenciosamente,



Rogério Ferezin
Engenharia | Projetos

Felitron Ltda.

SAC: 55 11 4096-5001
faleconosco@felitron.com.br



Assim, é de se concluir que a recorrida atende plenamente aos termos do Edital e TR, contrariando, comprovadamente (carta do fabricante) a malfada tese de recuso apresentada, restando superada a tese explorada pela recorrente neste sentido.

Não satisfeita, a recorrente ainda se insurge em relação ao suposto não atendimento por parte da recorrida do disposto no item 4.1.3 do Termo de Referência, onde após esclarecimento, restou autorizado aos licitantes a apresentação de *datacenters* de terceiros. No entanto, a recorrida, após diligência realizada via *chat*, apresentou documentos referentes a *datacenter* de terceiros, quais sejam: ALGAR, ASCENTY e AWS.

Neste passo, destaca a recorrente que, em relação aos dois primeiros (ALGAR e ASCENTY), apesar de reconhecidos pelo UPTIME INSTITUTE como *datacenters TIER III*, a recorrida não comprovou qualquer vínculo (contrato de prestação de serviços), com os referidos *datacenters (Algar e Ascenty)*, o que macularia a sua habilitação, vez que não se comprovou que a recorrida hospedasse suas soluções nos respectivos *datacenters*, o que pode gerar graves problemas de disponibilidade para este Tribunal de Contas (TCE/TO).

A míngua de maiores argumentos, a recorrente continua “navegando em águas turvas” lançando-se em uma aventura administrativa, com o intuito aparente de procrastinar a continuidade do certame, vejamos:

Sem necessidade de extensos debates, a recorrida também impugna a referida tese, esclarecendo que a comprovação do vínculo com as referidas *datacenters (Algar e Ascenty)*, se dará com a formalização do presente contrato, porém, os inclusos ACTs (Atestados de Capacidade Técnica), comprovam que a recorrida mantém

contratos ativos de prestação de serviços com todos os *datacenters* apresentados, tudo em conformidade com as exigências do Edital e TR.

Oportuno destacar também que o Edital e TR, **NÃO FAZEM NENHUMA EXIGÊNCIA**, acerca da comprovação da existência de contrato de prestação de serviços.

Como já arguido, em relação a contratante, essa comprovação de vínculo, se dará no momento da assinatura do contrato de prestação de serviços com a recorrida, no entanto, como comprovado (ACTs), comprovam que a recorrida mantém ativos contratos de *hospedagem*, porém, com outros clientes, no entanto, comprovam que a recorrida atualmente hospeda suas soluções nas referidas *datacenters*.

Destaca também a recorrida que, além dos mencionados *datacenters*, também foi apresentada documentação da *datacenter AWS (Amazon Web Services)*, demonstrando diversificação de *datacenters* para melhor atendimento do objeto licitado.

Os fatos ou inconformismo da recorrente não possuem aparo legal, aliás sequer estão sendo exigidas no Edital ou TR, não merecendo assim serem acolhidas suas pretensões.

Repise-se que, houve diligência por parte do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), para esclarecimentos acerca dos *datacenters*, sendo que nesta oportunidade, como reconhecido pela própria recorrente, a ora vencedora (recorrida), apresentou a documentação e informação pertinente, culminando com sua classificação/habilitação.

Em relação as diligencias, é oportuno destacar que o Sr. Pregoeiro ao procede-las, o fez exatamente nos termos do Edital e TR, ou seja, o Ilmo. Pregoeiro, solicitou informações acerca dos modelos ofertados, ocasião em que a mesma (Fortt) expos todos modelos ofertados e suas respectivas descrições, esclarecendo aos questionamentos necessários, sendo certo que o Sr. Pregoeiro, na oportunidade VERIFICOU se a oferta correspondia, bem como atendia a proposta do Edital, e com sua capacidade e conhecimento considerou sem sombra de dúvidas que os produtos ofertados pela recorrida atendiam plenamente o objeto licitado.

Por fim, não houve qualquer irregularidade praticada pelo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), inclusive o(a) mesmo(a) atuou dentro das condições e termos do Edital, assim como na realização do processo licitatório classificação da recorrida pelo melhor preço ofertado, assim como por preenchimento de todas as condições e capacidade técnica para cumprimento do objetivo contratado, portanto, não há nada que macule a habilitação da recorrida FORTT DO BRASIL LTDA., como vencedora do certamente em relação ao objeto licitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, requer sejam recebidas as presentes contrarrazões, com o acolhimento de seus argumentos e, no mérito, seja julgado **improcedente** o presente recurso administrativo ofertado pela recorrente 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECON LTDA, diante da fragilidade dos fundamentos apresentados, culminando com a MANUTENÇÃO da desclassificação da recorrente no presente processo de licitação, mantendo-se assim a decisão deste Pregoeiro ou desta Douta Comissão de Licitação, reconhecendo-se assim que a recorrida FORTT DO BRASIL como HABILITADA/CLASSIFICADA/VENCEDORA, de forma inquestionável, pois, além do menor preço, atendeu todas as exigências e prazos do referido edital, em especial os itens 4.3

subitens 4.3.3.18; 4.4.10; 4.4 subitens 4.4.8; 4.4.10; 4.4.11; 4.1.3, todos do Termo de Referência, em total consonância 14.133/2021 merecendo assim ser **mantida** CLASSIFICADA a pessoa jurídica FORTT DO BRASIL LTDA.

DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se pelo não provimento do presente recurso pela patente falta de amparo legal das argumentações da recorrente, para que seja mantida a decisão injustamente guerreada pela recorrente, privilegiando-se os princípios da legalidade (vinculação ao edital), da supremacia do poder público, da impessoalidade, moralidade pública, eficiência, da imparcialidade e isonomia, dando continuidade ao certame, MANTENDO-SE a classificação, via de consequência da FORTT DO BRASIL LTDA (ora recorrida) como vencedora do Pregão Eletrônico Nº 90023/2024.

Esclarece, ainda, a recorrida que, caso a posição adotada seja reformulada, espera seja o presente manifesto representado por estas CONTRARRAZÕES, remetido à autoridade hierarquicamente superior a fim de analisar os termos e a razões aqui expostas a fim de constatar a inexistência de irregularidades cometidas pela recorrida, e assim cumprindo o edital desclassificar a recorrente do certame, MANTENDO CLASSIFICADA a ora recorrida (*Fortt do Brasil Ltda.*), por ser esta a mais pura e lidima demonstração de Justiça!!!

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2024.

Caio Augusto Paz de Tella

Sócio – Diretor

FORTT DO BRASIL LTDA

CNPJ: 05.138.913/0001-92